



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|--|--|
| TC - 041.249/2018-6 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 137). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Autazes - AM. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 13.229/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 42). |

| | |
|-------------------------------------|-------------------|
| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO |
| Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio | Peça 136. |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 13.229/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|-------------------------------------|-----------------|---------------------|-----------------|
| Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio | 18/8/2021 (DOU) | 12/8/2024 - DF | Sim |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o recurso de reconsideração apresentado pelo responsável, a saber, o Acórdão 10971/2021-TCU-1ª Câmara (Peça 99).

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|--|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 13.229/2019-TCU-1ª Câmara? | Sim |
|--|------------|

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-prefeito do município de Autazes/AM, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, e contra os ex-secretários municipais de Saúde e de Finanças, Karan Simão Martins e Jucimar da Silva Brito, respectivamente, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados, fundo a fundo, ao município, nos exercícios de 2012 e 2013.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 13.229/2019 – TCU – 1ª Câmara, que considerou revéis os Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins; julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito e multa (peça 42).

Em essência, não restaram comprovados nos autos a conclusão das UBS Santa Júlia, Monte Sinai e Ana Dias e a utilização dos recursos destinados às suas ampliações, a teor do Voto de peça 43.

Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio apresentou recurso de reconsideração que lhe foi negado provimento no Acórdão 10971/2021 – TCU – 1ª Câmara (peças 64 e 99).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 137), com fundamento no inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que foi declarado revel indevidamente. A citação foi enviada a um endereço incompleto, e a assinatura no aviso de recebimento seria falsificada. Essa situação teria frustrado a apresentação de sua defesa, o que caracteriza uma violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

O recorrente solicita o efeito suspensivo baseado nos requisitos de medidas cautelares (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Alega que a continuidade da execução do acórdão causaria grave lesão ao erário e ao interesse público, especialmente com impactos negativos ao município de Autazes (AM).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

É de se observar que o responsável somente faz referência ao inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, sem apresentar provas concretas relativas à falsidade de documentos para fundamentar o acórdão de condenação. O foco do recurso está na invalidade da citação, que teria assinatura falsificada no aviso de recebimento e endereço incompleto. Ocorre que a falsidade de assinatura não se confunde com falsidade de documento utilizado na decisão condenatória, o que impede o preenchimento do requisito de admissibilidade.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris e periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.



Quanto à citação do responsável, é oportuno registrar que foi realizada por meio do 0595/2019-TCU/Secex-TCE (peças 29 e 32), entregue no endereço do responsável, constante da base de dados da Receita Federal (peça 28).

No que se refere ao endereço para entrega da citação, considera-se válida a utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal para esse fim. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos (v.g. Acórdãos 111/2023-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler, e 532/2022-TCU-Plenário, relator Min. Antonio Anastasia).

Qualquer erro ou imprecisão no endereço fornecido à Receita Federal é de responsabilidade exclusiva do declarante. Assim, o recorrente não pode alegar que o Tribunal enviou a citação a um endereço incompleto por ele mesmo informado à Receita Federal. Em outras palavras, o recorrente não pode invocar sua própria falha para obter qualquer tipo de benefício.

A alegada assinatura falsificada no aviso de recebimento do Ofício 0595/2019-TCU/Secex-TCE, por si só, não é capaz de invalidar a citação do recorrente realizada nestes autos, visto que, para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal, conforme entendimento firmado neste Tribunal (v.g. Acórdãos 11696/2021-TCU-2ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, 680/2020-TCU-Plenário, relator Min. Vital do Rêgo, e 4963/2022-TCU-2ª Câmara, relator Min. Jorge Oliveira).

Observa-se que o artigo 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, determina que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU.

O artigo 179, inciso II, do RI/TCU, por sua vez, estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Do regramento exposto, evidencia-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o AR específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 4138/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 11321/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 143/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)



Assim, conclui-se que a citação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no RI/TCU e demonstrada sua entrega no endereço do destinatário.

É relevante ressaltar que o responsável solicitou a prorrogação do prazo para se manifestar sobre sua citação (peça 35), pedido este que foi deferido na peça 36. Tal fato demonstra que o responsável tomou conhecimento efetivo da citação, cuja validade agora contesta. Assim, o conhecimento do conteúdo do ofício citatório por parte do responsável impede que agora sustente sua invalidade, por incoerência no comportamento processual e preclusão lógica.

Por fim, nota-se que o vício de citação somente foi alegado neste recurso de revisão, sem qualquer menção anterior no recurso de reconsideração de peça 64. Desse modo, entende-se que o direito de questionar a validade do ato citatório se esgotou por preclusão consumativa.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Da análise dos autos, constata-se que não restou configurada a ocorrência da prescrição.

O prazo de prescrição deve ser contado a partir do dia subsequente à data do conhecimento da irregularidade constatada em fiscalização realizada pelo Denasus, que foi o dia **21/7/2016** (peça 7), à luz do que determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida na seguinte data, entre outras, por causa interruptiva elencada no art. 5º da citada resolução:

- em **29/10/2019**, com a prolação do acórdão condenatório (peça 42).

Verifica-se, portanto, que não ocorreu a prescrição quinquenal e/ou intercorrente, definidos nos artigos 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

| | | |
|-----------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| SAR/AudRecursos, em 27/9/2024. | Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3 | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|